Lages, 05 de novembro de 2020.

ANULAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020 – SEMASA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC.

O Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Fazenda, fundamentado na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Requerente, embasado no Parecer da Procuradoria Geral do Município, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no art. 49 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torno público aos interessados o ANULAÇÃO do Processo Licitatório em comento.

Publique-se,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER/PROGEM N.º 953/2020
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 422/2020
OBJETO: CC Nº 03/2020

I - RELATÓRIO

Foi apresentada para análise, solicitação da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento - SEMASA, visando a revogação da Concorrência Pública nº 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária e manejo de resíduos sólidos do Município de Lages-SC.

Em justificativa apresentada, Ofício nº 216/2020/SEMASA, informou que em razão da decisão proferida no Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo @LCC20/00560509.

Destaca-se que a licitação estava marcada para o dia 13 de outubro de 2020 encontra-se suspensa, ou seja, ainda não houve a abertura.

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Feitas as considerações preliminares indispensáveis, passa-se à análise efetiva.

Inicialmente, faz-se necessário distinguir os institutos da *revogação* e *anulação* de atos administrativos. A anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

Já a revogação é o desfazimento de ato(s) administrativo(s) por motivos de conveniência ou oportunidade. O Administrador, a partir de sua avaliação discricionária, reputando não ser mais adequado ao interesse público determinado ato, pode revê-lo a fim de que melhor se satisfaça os interesses em questão. Leia-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.*
>
> *Pode-se conceituá-lo do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 397)*

Pois bem, no caso de verificação de fato superveniente, a Administração pode, considerando a conveniência e oportunidade revogar o certame.

Os exemplos trazidos são hipóteses previstas justamente na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

EMMELINE MOURA COSTA

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.05 11:41:47 -03'00'

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Uma variada gama de hipóteses, a exposição de motivos pode ser suficiente para a revogação de determinado ato. O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
>
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
>
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

A Secretaria Consulente justificou o pedido de revogação do processo licitatório, alegando, fundamentalmente:

> Venho através deste, solicitar o CANCELAMENTO da Concorrência 03/2020 – SEMASA, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária e manejo de resíduos sólidos no município de Lages, SC, acatando ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo @LCC20/00560509.
>
> Por fim, informamos que tão logo as incompatibilidades apontadas pelo referido parecer sejam sanadas, daremos entrada em um novo Processo Licitatório.

Ademais, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, que prescreve a necessidade de assegurar a ampla defesa e contraditório aos interessados.

Entretanto, no presente caso, a inaplicabilidade do §3, acima referenciado, encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, **o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa**. Veja-se:

> *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)*

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMMELINE MOURA COSTA

Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.05 11:42:18 -03'00'

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR ITEM DO EDITAL, NO QUAL A EMPRESA APELANTE RESTOU VENCEDORA. ÊXITO NO CERTAME QUE GEROU MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. ***REVOGAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA SUA HOMOLOGAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO****. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. FATO NOVO, CONSISTENTE NA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO, QUE SE TRADUZ NA ECONOMIA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Não vislumbra-se qualquer ilegalidade na não adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, porquanto a Administração Pública, analisando critérios de conveniência e oportunidade, não é obrigada a contratar, podendo revogar a licitação justificando devidamente os seus motivos, conforme exige o art. 49 da Lei n. 8.666/93. Assim, não há como acatar o pedido de indenização por perdas e danos da apelante, mormente porque o fato de ter sido vencedora do certame lhe confere, tão somente, uma expectativa de direito. (TJ-SC - AC: 20110633126 SC 2011.063312-6 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).*

III – PARECER

Pelo exposto a Procuradoria Geral do Município não visualiza óbice à anulação da Concorrência Pública nº 03/2020, nos termos da justificativa apresentada pelo Secretario Municipal de Águas e Saneamento, conforme art. 49 da Lei 8.666/93.

Lages (SC), em 05 de novembro de 2020.

EMMELINE MOURA COSTA
Assinado de forma digital por EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.05 11:42:34 -03'00'

MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Semasa

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 216/2020/SEMASA

Lages (SC), 04 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Antonio Cesar Alves Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

Venho através deste, solicitar o CANCELAMENTO da Concorrência 03/2020 – SEMASA, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária e manejo de resíduos sólidos no município de Lages, SC, acatando ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo @LCC20/00560509.

Por fim, informamos que tão logo as incompatibilidades apontadas pelo referido parecer sejam sanadas, daremos entrada em um novo Processo Licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas que possam ocorrer.

Atenciosamente,

Jurandi Agustini
Secretário de Águas e Saneamento